



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 502-81.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP-PSL-PTB-
SOLIDARIEDADE-PROS-PRB-PSB)

Recorrido: NELSON SPOLAOR
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT-PDT-
REDE-PSC-PHS-PMN-PV-PEN-PCdoB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. 1) No período da pré-campanha aplicam-se as vedações de forma atinentes às propagandas durante a campanha eleitoral; **2)** Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social *Facebook* – publicação patrocinada - , vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa, nos termos do disposto no §2º do referido dispositivo. ***Parecer pelo provimento do recurso para que os representados sejam responsabilizados pela veiculação de propaganda paga na internet, aplicando-se a eles a penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se seja determinado que o valor despendido com o impulsionamento da página do pré-candidato seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB) (fls. 41-45), em face da sentença (fls. 35-36) que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente, por entender não ter restado configurada a propaganda eleitoral antecipada a que alude o art. 2º da Resolução nº 23.457 do TSE.

Em suas razões (fls. 41-45), a COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB) sustentou que os recorridos elaboraram e mantêm uma página eletrônica na rede social *Facebook* denominada “#VoltaSpolaor”, na qual Nelson Spolaor manifesta expressamente sua pré-candidatura a Prefeito de Sapiranga, página esta que é divulgada por meio de *link* patrocinado, configurando propaganda paga, em desrespeito ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Asseverou que a discussão não deve ater-se à data em que o site foi criado e ao caráter da propaganda – se partidária ou eleitoral – mas sim ao fato de se tratar de *link* patrocinado, o que é proibido em qualquer situação.

Com contrarrazões dos representados (fls. 48-50), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso da COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB) é tempestivo, visto que a afixação da sentença no Mural Eletrônico ocorreu em 26/08/2016 (fl. 37), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia (fl. 40v), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recurso do representante

A COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB) ajuizou representação (fls. 2-7) em desfavor de NELSON SPOLAOR e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PDT – REDE – PSC – PHS – PMN – PV – PEN - PCdoB) porque elaboraram e mantêm uma página eletrônica na rede social *Facebook* denominada “#VoltaSpolaor”, na qual Nelson Spolaor manifesta expressamente sua pré-candidatura a Prefeito de Saporanga e refere suas realizações quando foi Prefeito do Município; página esta que é divulgada por meio de *link* patrocinado, configurando propaganda paga, em desrespeito ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Pediu, liminarmente, seja determinada a cessação da veiculação da propaganda e, no mérito, a responsabilização dos representados, mediante aplicação da penalidade de multa, na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A magistrada, no entanto, pontuando que os documentos acostados à inicial não demonstram o período em que veiculada a propaganda, tampouco o endereço eletrônico da página na rede social, e anotando que o conteúdo da página estaria albergado pelo disposto no art. 2º da Resolução nº 23.457/2015, julgou improcedente a representação.

O recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Independentemente da época em que veiculada a propaganda por meio da página intitulada “#VoltaSpolaor” e dela conter, ou não, pedido explícito de voto, é inegável que sua aparição na rede social foi impulsionada por meio de *link* patrocinado, conforme se depreende da palavra “patrocinado”, que aparece logo abaixo do nome “Nelson Spolaor” (fl. 8). De salientar que a autenticidade de tal imagem não foi refutada pelos recorridos, que se limitaram a afirmar que não fazem uso de propaganda patrocinada na internet durante o período eleitoral.

A publicação de propaganda na rede social *Facebook*, por meio de *links* patrocinados caracteriza violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. **Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. **Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
(...)

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).**

§3º **A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que, nos termos do precedente exarado pelo TRE-SC, abaixo ementado, **“as formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral”**:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL - USO DE "OUTDOOR" FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, § 8º - FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2975, Acórdão nº 31311 de 11/07/2016, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6) (grifado).

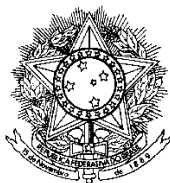
Conforme entendimento pacificado no TSE e neste TRE, a “ferramenta denominada 'página patrocinada' do *Facebook* - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (...)", e, por consequência, implica a fixação de pena de multa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

(...)

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.**

III - **A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V - **Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. (Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. (...)

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

Portanto, merece ser provido o recurso da COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PSL – PTB – SOLIDARIEDADE – PROS – PRB – PSB), a fim de que os representados sejam condenados pela veiculação de propaganda irregular na internet (paga), aplicando-se a penalidade imposta pelo §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pelo §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

II.II.II – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pelo representado

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam a resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o impulsionamento da página do pré-candidato no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, com a responsabilização dos representados pela veiculação de propaganda paga na internet e a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se seja determinado que o valor despendido com o impulsionamento da página do pré-candidato seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ommd0is3nqs9hdsne8m773621881348950104160901230055.odt